



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ  
Procuradoria-Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO N. 1268/2022**

**OBJETO: “Recurso” ao EDITAL DE CHAMAMENTO  
PÚBLICO DE ESTUDOS N° 05/2022.**

**Interessados: CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS  
PÚBLICO-PRIVADAS – CGPPP DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC e PREFEITO MUNICIPAL**

**1. Relatório.**

GEO BRASILIS CONSULTORIA, PLANEJAMENTO, MEIO AMBIENTE E GEOPROCESSAMENTO LTDA interpôs recurso administrativo em face da decisão do grupo de trabalho instituído pelo CGPPP para processamento do presente certame que fixou, em sessão presencial, o limite máximo para ressarcimento dos estudos a serem apresentados em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Em suma fundamenta seu “recurso” nos seguintes argumentos:

Legalmente, a alteração, em ata, de edital público, viola os princípios da legalidade tanto da Lei 8886 quanto do Decreto 8428 de 02 de abril de 2015, e já deverá ser corrigido sob duas possibilidades:

Manutenção do Ressarcimento Inicialmente proposto; ou

Republicação do Edital de Chamamento, com a indicação que a Administração Municipal entender ser o valor.

E, ainda, fundamenta o recurso no argumento que o valor fixado não é compatível com o escopo pretendido, dando como exemplo as cidades de Brasília/DF, Florianópolis/SC e Taubaté/SP.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ**  
**Procuradoria-Geral do Município**

Requer “a manutenção do valor inicialmente proposto no edital” ou “republicação do edital com a indicação do valor que a Administração entender ser o valor”.

Foi submetida à análise jurídica desta Procuradoria.

É o relatório.

Passo a opinar.

## **2. Fundamentação.**

### **2.1 A IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO NO PRESENTE CASO**

O edital determina que: “Das decisões do CGPPP, de mérito, não cabem recursos, somente sendo admitidas impugnações às decisões em face de razões de estrita legalidade, a teor do art. 21 do Decreto Municipal nº 34.573/2017”.

Neste sentido, sendo de mérito a decisão proferida pela comissão, não cabe recurso administrativo, haja vista que nem sequer se aplica a Lei Federal nº 8.666/93, pois não se trata de certame licitatório, mas de chamamento público de estudos, com previsão e disciplina legal na Lei Municipal nº 6.729 de 07 de Agosto de 2015; a Lei Complementar Municipal nº 605, de 18 de Dezembro de 2017 e o Decreto Municipal nº 34.573, de 14 de Agosto de 2017. O presente certame difere de uma licitação pelo seu objeto e pelo seu procedimento.

Neste sentido não existe nenhum aspecto de ilegalidade na decisão proferida pela comissão, pois inaplicável a regra da lei geral de licitações. O ressarcimento máximo a ser pago às interessadas é analisado conforme a complexidade do objeto e será abordado em tópico seguinte, a fim de esclarecer a motivação da comissão. Portanto, a decisão é de mérito e não infringe nenhum dispositivo legal vigente, motivo pelo qual incabível o presente recurso.

### **2.2 – O VALOR MÁXIMO DE RESSARCIMENTO E A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO PELA COMISSÃO.**

A comissão de análise dos estudos verificou a incompatibilidade do objeto do edital com o valor fixado no edital como valor máximo de ressarcimento originalmente previsto, tendo em vista que se trata de modelagem da administração, modelagem e modernização de um terminal rodoviário, o que não se coaduna com o



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ**  
**Procuradoria-Geral do Município**

valor vultoso originalmente previsto no edital, o que se mostrou, na análise da comissão, desproporcional e descabido.

Os parâmetros utilizados na decisão, embora não tenham constado expressamente na ata, foram os mesmo utilizados nos editais de chamamento público n 03/2022 e 04/2022 que, respectivamente, contemplam objetos referentes a:

*APRESENTAÇÃO DE PROJETOS, LEVANTAMENTOS, INVESTIGAÇÕES E ESTUDOS TÉCNICOS QUE SUBSIDIEM A MODELAGEM DA CONCESSÃO PARA OPERAÇÃO, EXPLORAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CEMITÉRIO JARDIM DO ÉDEN E SEUS SERVIÇOS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ - SANTA CATARINA*

E

*APRESENTAÇÃO DE PROJETOS, LEVANTAMENTOS, INVESTIGAÇÕES E ESTUDOS TÉCNICOS QUE SUBSIDIEM A MODELAGEM DA CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO, EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ - SANTA CATARINA.*

O objeto do presente certame não possui complexidade compatível com o valor originalmente previsto no edital, como se disse. Verificou-se que o valor previsto foi o mesmo constante no edital de chamamento de estudos lançado em 2018 para a modelagem da concessão do aeroporto Serafim Enoss Bertaso em Chapecó, o que, de per si, se mostra completamente desproporcional se comparado com o objeto do presente certame, que é bem mais simples.

Ademais inexistiu prejuízo algum a nenhuma das empresas interessadas, haja vista que o limite máximo para ressarcimento foi fixado em momento processual em que sequer haviam iniciado os estudos por parte de nenhuma das interessadas. A sessão em que se decidiu limitar o valor do ressarcimento foi a sessão de análise de documentação para habilitação. Nenhum prejuízo pode ser arguido pela recorrente.

Verificou-se, ainda, que nenhuma das interessadas justificaram de modo coerente a necessidade de ressarcimento em valor semelhante àquele originalmente fixado no edital, motivo pelo qual a comissão entendeu que, se mantido, consistiria em enriquecimento sem causa às empresas interessadas, pois incompatível com o objeto.

Ademais, como se trata de momento processual em que apenas se concederam as autorizações para os estudos, republicar o edital, como sugerido pela recorrente, não faria sentido, pois a fase de habilitação seria a única a se repetir, e,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ**  
**Procuradoria-Geral do Município**

como se disse, nenhuma razão haveria para tanto. A decisão da comissão foi proferida na fase do processo em que se garantiu clareza e ciência às possíveis interessadas, em homenagem ao princípio da publicidade.

Neste sentido, opina-se pelo não conhecimento do recurso, eis que não possui previsão no edital e nem na legislação aplicável, sendo, a fundamentação tecida no item nº 2 deste parecer mera homenagem ao princípio da motivação e da publicidade dos atos da administração, esclarecendo-se à recorrente os fundamentos da decisão proferida pela comissão.

**3. Conclusão.**

Por todo o exposto, opina-se pelo não conhecimento do recurso, eis que se respeita o princípio da legalidade no edital em questão, não cabendo recurso em face de decisão de mérito.

É o parecer.

Chapecó, Chapecó, 04 de agosto de 2022.

**Jauro S. Von Gehlen**  
Procurador-Geral do Município